



Exmo Sr. Dr. Juiz da ___a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

MICHELLE DO MONTE CUNHA, brasileira, solteira, cabelereira desempregada, portadora do documento de identidade n° 12.693.449-6 do DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 091.371.387-23, JEFERSON ALVES COSTA, brasileiro, solteiro, frentista desempregado, portador do documento de identidade n° 24.615.516-2 do DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 133.655.057-09, ambos residentes e domiciliados na Rua Serafim Vieira, nº 04, apt° 301, Engenho de Dentro, Rio de janeiro, CEP n° 20.771-137, com telefone: 98144.1249, vêm, através da Defensoria Pública, na forma dos artigos 282 e ss do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Processo de Conhecimento, Rito Ordinário

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 42.498600/0001-71), pessoa jurídica de direito público, e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 42.49.87.33/0001-48), pessoa jurídica de direito público, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.





Do Direito à Gratuidade de Justiça

Afirmam, nos termos da lei, a impossibilidade de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento familiar, razão pela qual fazem jus ao reconhecimento do **DIREITO** À **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos do artigo 4º da lei nº. 1.060/50, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 7.510/86, indicando a Defensoria Pública do Rio de Janeiro para o patrocínio dos seus interesses.

Dos Fatos

Trata-se de processo de conhecimento, rito ordinário, que instrumentaliza ação de responsabilidade civil para reparação dos danos morais sofridos pelos Autores com fundamento no óbito de seu filho recém-nascido em unidade hospitalar dos Réus, em razão de negligência e imperícia médica.

Em 08 de dezembro de 2017, a Autora foi ao Hospital Maternidade Carmela Dutra, por volta das 22 horas, com 39 (trinta e nove) semanas de gestação e logo foi verificado que encontrava-se com pressão alta e 7,5 graus de dilatação, tendo sido encaminha, imediatamente, para a sala de parto mediante cadeira de rodas.

A Autora ficou duas ou três horas fazendo esforço para o nascimento com a sensação de que o seu filho estava "preso". Aproximou-se, então, uma médica que aparentava ter maior experiência, Dra. NATÁLIA, que fez uma manobra com ajuda do Autor tendo a Autora sentido que o bebê havia se desprendido.





Como o bebê era grande, ao ter a contratação o mesmo ia e vinha, só tendo saído após a médica residente Dra. REBECA S. M. AMORIM, ter quebrado a clavícula da criança durante o parto.

Depois de ter ficado muito tempo sem oxigênio, a criança nasceu sem vida e foi reanimado até retornar depois de 05 (cinco) minutos sem respirar.

Retornou a vida, no entanto, em estado gravíssimo de coma, com sequelas da paralisia cerebral, afetando a deglutição, a respiração, não apresentando choro ou quaisquer reflexos etc.

Passou a necessitar de fisioterapia respiratória e motora e a tomar mais de 12 (doze) remédios, vários exames e procedimentos.

Foi necessária a realização de gastrotomia – GTT, no Hospital da Criança, onde a médica afirmou que em razão da dificuldade de respiração deveria ter sido feita a traqueostomia, não autorizada no Hospital Carmela Dutra. Em razão disso sofreu várias pneumonias.

Depois de 08 (oito) meses a criança, ARTHUR CUNHA ALVES, recebeu alta e foi para casa.

Após 03 (três) semanas em casa, ARTHUR veio a passar mal a noite e todos se dirigiram para o Hospital Salgado Filho onde foi diagnosticada nova pneumonia ficando ARTHUR e sua mãe, a Autora, até o falecimento daquele em razão das pneumonias em sequência, em 21 de setembro de 2018.





Após conversar com algumas Doulas se conscientizou que deveria ter feito a cirurgia de cesariana e que a manobra realizada teria sido a manobra de Kristeller, proibida pela OMS.

Assim, o falecimento de seu filho, o sofrimento fetal, e tudo o mais que isso importa para os pais, ocorreu pelo descaso, pelas falhas e falta de humanidade dos médicos, de higiene nas unidades hospitalares, e toda a sorte de descasos e desrespeitos para com os Autores.

A Autora sofreu de negligência médica e violência obstétrica.

Em razão do todo exposto, a Autora não se viu em condições de retornar ao seu trabalho de cabelereira.

Portanto, não há qualquer dúvida que, nesta hipótese concreta, será imperiosa a reparação desta lesão de enormes proporções, através da via judicial. Dessa maneira, impõe-se a presente demanda, a fim de que o réu seja obrigado a indenizar todos os danos morais, vez que a inadequada prestação do serviço público de saúde gerou sequelas permanentes nos Autores, com as suas inafastáveis e significativas repercussões morais e patrimoniais para esta família.





Do Direito

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente cabe analisar a situação fática ora apresentada à luz das regras consumeristas, uma vez que resta caracterizada relação de consumo entre as Autoras, usuárias do serviço como destinatárias finais, e o Réu, prestador de serviço público.

O artigo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) caracteriza a figura do consumidor como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

De outro lado, de acordo com o artigo 3º da mesma Lei, é considerado fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

A Lei não limita a incidência de suas regras às relações privadas. Ao conceituar o que considera como "fornecedor", faz a inclusão de pessoas jurídicas de direito público que desenvolvam qualquer tipo de atividade caracterizada como relação de consumo.

Destaque-se que, de acordo com os comandos normativos insculpidos nos artigos 6º e 196 da Constituição da República, incumbe ao Poder Público a prestação dos serviços de saúde. De outro lado, o





artigo 6º da Lei 8.078/90, assevera que "São direitos básicos do consumidor: (...) - a adequada e eficaz prestação dos **serviços públicos em geral.**" Esta última norma é complementada pelo disposto no artigo 22 da Lei mencionada. Vale transcrever:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos.

Conclui-se, portanto, pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor às relações entre os usuários de serviços públicos e o Poder Público, uma vez que está caracterizada relação contratual entre consumidor e fornecedor do serviço. E a relação travada entre a Demandante e o Réu, que na condição apresentada assume a função de prestador de serviço público, é também relação de consumo, impondo-se a análise da contenda à luz das regras da Legislação Protetiva, em especial a incidência da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14 da Lei 8.078/90.

Da Responsabilidade Civil do Municípioe do Estado.

Como é sabido, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, por força do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Ou seja, se no desempenho de suas múltiplas atribuições o Estado causa qualquer espécie de dano a terceiros, será responsabilizado independentemente da perquirição de culpa pelo evento lesivo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente administrativo. Na lição de Arnaldo Rizzardo:





Causando o dano, não se pesquisa o elemento culpa, e não importa que o comportamento tenha sido lícito. Simplesmente reconhece-se a responsabilidade. (...) Todo ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa.¹

No presente caso, a Autora procurou a rede pública de saúde, inicialmente, para a realização dos exames pré-natais e nada de anormal em relação ao feto foi diagnosticado, tendo o seu desenvolvimento ocorrido de maneira absolutamente regular. Por outro lado, e como anteriormente afirmado, um parto mal conduzido importou no falecimento de seu filho.

Com efeito, a demora no atendimento, quando a Autora descreveu perda de líquido amniótico, a ausência de pediatra na sala de parto, de tubo endotraquial, as diversas discussões diante da paciente e todo o tempo entre a perda de líquido e o início do parto, caracterizam sofrimento fetal e da Autora irremediáveis.

A médica e Professora da Universidade de São Paulo, Marisa Mussi-Pinhata, em artigo disponível na internet ("A asfixia perinatal e a assistência ao recém-nascido em sala de parto"), afirma que "no feto humano há um elevado risco de asfixia, durante o trabalho de parto, o parto e os primeiros minutos de vida. (...) Dessa maneira, certas situações durante a gestação, trabalho de parto e parto trazem consigo um elevado risco de ocorrência de asfixia intra-parto. Se esses fatores são identificados antes do nascimento, seu progresso durante a gestação, o

¹ RIZZARDO, A. Responsabilidade Civil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 365.





trabalho de parto e parto podem ser monitorados e, mesmo se não evitada completamente a asfixia, a ressuscitação pode ser iniciada imediatamente após o nascimento."

Ficou a Requerente sem qualquer assistência médica, esperando horas até fosse atendida, espera esta que custou a saúde física e mental da sua filha, a qual, repita-se, não fosse submetida ao processo de asfixia, seria um bebê plenamente saudável.

Confirmando a existência do nexo causal na hipótese em tela, a já citada Professora e médica destaca, no artigo antes referido, a relevância do adequado atendimento à gestante e ao recém-nascido, quando presentes as condições de risco, como forma de evitar ou minimizar os danos relacionados à asfixia: "o ótimo manejo e a identificação dessas condições iniciam-se durante o período pré-natal e continuam durante o trabalho de parto, o parto e a recepção do recémnascido, devendo-se ressaltar a importância da qualidade desta assistência."

Há que se destacar, outrossim, que segundo a literatura médica a asfixia consiste em um processo gradual e reversível, daí a máxima importância da imediata intervenção médica, quando iniciado o problema. No caso dos autos, houve exatamente o inverso: além de esperar por horas para receber o primeiro atendimento, constata-se que foram excessivamente longos os intervalos entre as avaliações durante o trabalho de parto e mesmo entre a última avaliação e o parto propriamente dito.





Em resumo: o Estado atuou de forma deficiente e irresponsável nos dois momentos principais da relação entre a Autora e a Maternidade: tanto nos cuidados médicos propriamente ditos - antes, durante e logo após o parto.

Desta forma, qualquer que seja o ângulo utilizado para examinar a conduta estatal neste caso concreto, será forçoso concluir que houve falha na atuação da Administração. Também restam inequívocos os nexos de causalidade entre os procedimentos empregados pela Maternidade e os danos sofridos. Com efeito, não há como negar a existência do liame causal existente entre as complicações no parto realizado pelo Réu as sequelas deixadas Autora.

Por outro lado, não há que se cogitar acerca da presença de nenhuma das excludentes da responsabilidade civil estatal. Isto porque os danos sofridos pela primeira Autora não decorreram de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Neste particular torna-se inclusive desnecessário tecer outras considerações, em razão da flagrante inocorrência de qualquer das referidas hipóteses.

Dessa maneira, em virtude da pessoa jurídica de direito público ser responsabilizada objetivamente pelos prejuízos ocasionados, deve ela ser obrigada a reparar os danos materiais e morais que provocou. Este é o pacífico entendimento dos Tribunais, como se pode concluir a partir da leitura do precedente abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. DANO MATERIAL E MORAL.





In casu, os pais e a filha ajuizaram ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de falha na prestação de socorro à mãe por ocasião do parto, o que ocasionou gravíssimas sequelas à filha recém-nascida (paralisia cerebral quadriplégica espástica, dificuldades de deglutição, entre outras). Noticiam os autos que, na ocasião do parto, as salas de cirurgia estavam ocupadas, razão pela qual a parturiente teve que aguardar a desocupação de uma delas, além do que, na hora do parto, não havia pediatra na sala de cirurgia, tendo o próprio obstetra atendido a criança que nasceu apresentando circular dupla do cordão umbilical, o que lhe causou asfixia. Houve também demora no atendimento e socorro à criança em virtude da ausência do pediatra na sala de parto e da lotação do CTI. (...) Confirmou-se a decisão recorrida quanto à responsabilidade objetiva da sociedade empresária do ramo de saúde, observando-se, ainda, que essa responsabilidade não equivale à imputação de uma obrigação de resultado; apenas lhe impõe o dever de indenizar quando o evento danoso proceder de defeito no serviço, sendo cediça a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta e o resultado. Ademais, nos termos do art. 14 do CDC, cabe ao Hospital fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o paciente consumidor que for lesado em decorrência de falha naquela atividade." (Informativo STJ 479 - Julho 2011)





Do Dano Moral

Por sua clareza e precisão, merecem ser transcritas as considerações tecidas pela Professora Maria Celina Bodin de Moraes acerca do dano moral:

"Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dissabores dos aborrecimentos e do dia-a-dia. situações comuns a que todos se sujeitam, como aspetos normais da vida cotidiana. (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais - Rio de Janeiro: Renovar, 2009; p.157)





A hipótese dos autos talvez contemple um dos exemplos mais evidentes de dano moral: a expectativa de nascimento de uma filha saudável é transformada na duríssima realidade de um falecimento. Impossível mensurar o sofrimento desta família. Ademais, em casos como este, a tristeza vem associada aos sentimentos negativos de revolta e impotência, por saber que tudo isto poderia ter sido evitado, caso o serviço público de saúde tivesse funcionado adequadamente.

A lesão emocional provocada por um fato como este é de tal ordem que, segundo a Exma. Ministra Eliana Calmon, seria inclusive superior àquela ocasionada pelo óbito, visto que perdura por toda a vida da família:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - SEQUELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉMNASCIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
- Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
- Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstâncias.
- A morte de filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos





pais que terão que cuidar sempre do filho inválido, portador de doença mental irreversível.

- Mantido o acórdão que fixou o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda. (Grifos nossos)
- Recurso especial improvido." (REsp 734303/RJ; DJ 15/08/05)

Não se pode olvidar, do impacto emocional de perder um filho após todo o sofrimento de uma violência sexual. A lesão emocional experimentada pela mãe é irreversível. Aqui torna-se oportuna a transcrição da brilhante lição da Professora Maria Celina Bodin de Moraes, na qual destaca a relação estabelecida entre o dano moral e a dignidade da pessoa, ligação esta tão evidente no caso concreto:

"O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitido violações à igualdade, à integridade psico-fíisica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.

Recentemente, afirmou-se que "o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade." Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um "direito subjetivo à dignidade", como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações





jurídicas subjetivas não patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a ela causados. A reparações do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Moraes, Maria Celina Bodin de. pessoa humana: uma leitura constitucional dos danos morais - Rio de Janeiro: Renovar, 2009; p.132)

Em razão de tudo o que foi dito, resta absolutamente fora de dúvidas o direito da mãe à indenização pelos danos morais. E, como se verá adiante, revela-se igualmente pacífica nos dias de hoje a questão concernente à titularidade dos direitos relativos aos danos morais, por parte de recém-nascidos. Neste particular, vale citar a seguinte decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possuir capacidade intelectiva para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso, porque o dano moral não pode ser visto tão-somente como de ordem puramente psíquica – dependente das reações emocionais da vítima – porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direito humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação. A respeito





do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp 76/78). (REsp 910794/RJ; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 04/12/08)

É oportuno lembrar, por fim, que doutrina e jurisprudência não só reconhecem como destacam a importância do denominado caráter dúplice do dano moral. Sustentam que a função das condenações desta natureza não se extingue na reparação do dano ao Autor, possuindo também a finalidade de punir o réu, coibindo, assim, a reincidência da prática lesiva. Vale dizer: o dano moral seria compensatório em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano. Acredita-se que o Poder Judiciário, ao fixar estas indenizações, estaria contribuindo para que medidas eficazes fossem adotadas, com o objetivo de evitar novamente a ocorrência dos fatos ilícitos que geram o direito às reparações.

O Supremo Tribunal Federal por seu turno, em julgamento recente, ressaltou a relevância desta função do dano moral, nos seguintes termos: "o valor da indenização por dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida (...) (ARE 710212/RS; Rel. Joaquim Barbosa; DJe 181; 14/09/12).





Não é demais lembrar que o caráter punitivo e pedagógico do dano moral assume especial relevância naqueles casos em que as condutas ilícitas revelam-se reiteradas, como infelizmente ocorre nos hospitais públicos. E é justamente o Poder Público, que deveria primar pelo respeito ao ordenamento jurídico, quem aparece como contumaz violador de direitos nas ações de responsabilidade civil. Mas os Tribunais não hesitam em aplicar a tese do dano moral punitivo também os entes estatais, como infere da decisão a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO **ESTADO APURADA** RECONHECIDA, PELA SENTENCA E PELO ACÓRDÃO, A **PARTIR** DE **FARTO** E **ROBUSTO MATERIAL** PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO **ESTADO** PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS (...)

O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no *quantum* fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima. (REsp 965500/ES; ; Rel. Min. José Delgado; DJ 25/02/08)





No presente caso, percebe-se que a falha na atuação dos médicos da Maternidade pública afligiu de forma drástica a vida dos Autores, sendo certo que esta situação poderia ter sido evitada, como já dito inúmeras vezes, caso a Administração tivesse atuado de forma adequada. Em tais hipóteses, seria de extrema importância que se evitasse a ocorrência do dano, no lugar de reparar a lesão já perpetrada.

Em hipóteses como esta, há que se estabelecer condenações que funcionem efetivamente como fator inibidor da reiteração destas condutas, para que situações como a da Tayla deixem de ser um fato cotidiano nos hospitais públicos do Rio de Janeiro.

Desta forma, a condenação do réu ao pagamento de dano moral à Autora precisa ser determinada em montante capaz de: 1) compensar minimamente os sofrimentos impostos à Autora em razão das sequelas físicas mentais apresentadas pela primeira Requerente e 2) gerar na Administração Pública o reconhecimento da necessidade de aprimorar os procedimentos médicos empregados na Rede pública.

3. Do Pedido.

Ante todo o exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência:

- 1) A concessão da **gratuidade de justiça**;
- 2) A **inversão do ônus da prova** com base no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor;





- 3) A citação do Réu para responder à presente ação, sob pena de revelia;
- 4) o julgamento pela procedência da presente ação a fim de condenar em definitivo o Réu ao pagamento **a título de DANOS MORAIS**, a indenização de valor não inferior a **500 (quinhentos) salários mínimos para os Autores**, acrescidos de juros legais e correção monetária;
- 5) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta pela produção de todos os meios de prova legítimos e aceitos em Direito, especialmente documental suplementar, pericial, inspeção judicial e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 438.500,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos Reais).

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

JOSÉ AURÉLIO DE ARAUJO DEFENSOR PÚBLICO MAT. Nº 824.302-4





Rol de testemunhas:

- 1) GEISA
- 2) TAÍSE
- 3) PRISCILLA